



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.904 - MG
(2012/0094624-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : HENRIQUE APARECIDO PIMENTA
ADVOGADOS : CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUD E OUTRO(S)
DECIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO CONCLUÍDO POR FORÇA DE LIMINAR. LIMINAR CASSADA. NOMEAÇÃO REVOGADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- 1.** Candidato em Curso de Formação, por força de liminar, que teve a ordem denegada posteriormente, não possui direito líquido e certo à nomeação e posse.
- 2.** Não há falar em decadência administrativo, pois o impetrante exerceu sua função de bombeiro militar durante vários anos, apenas e tão somente, por força de liminar, sendo certo que a decisão judicial acerca da legalidade ou não de sua exclusão não havia transitado em julgado, permanecendo *sub judice*, o que, por óbvio, impediria a Administração de exonerar o impetrante de plano.
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.904 - MG
(2012/0094624-7)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : HENRIQUE APARECIDO PIMENTA
ADVOGADOS : CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX E OUTRO(S)
DECIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 270-272):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO CONCLUÍDO POR FORÇA DE LIMINAR. LIMINAR CASSADA. NOMEAÇÃO REVOGADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 292-294).

O agravante pugna pela reforma da decisão proferida, reiterando argumentos de que transcorreu o prazo quinquenal previsto no art 54 da Lei n. 9.784/99 entre o trânsito em julgado do acórdão que revogou a liminar e o ato executório que o excluiu do serviço público.

Diz que a sua exoneração se deu sem o devido processo legal: *"eis que tomou conhecimento do ato exoneratório via Diário Oficial do Estado, sem lhe dar chance sequer do contraditório e ampla defesa"* (fl. 307).

Ao final, o autor requer o provimento do recurso, cassando o ato administrativo que o exonerou do serviço público: *"uma vez que referido ato afronta o seu direito líquido e certo por inércia da Administração"* (fl. 312).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.904 - MG
(2012/0094624-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO CONCLUÍDO POR FORÇA DE LIMINAR. LIMINAR CASSADA. NOMEAÇÃO REVOGADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Candidato em Curso de Formação, por força de liminar, que teve a ordem denegada posteriormente, não possui direito líquido e certo à nomeação e posse.
2. Não há falar em decadência administrativo, pois o impetrante exerceu sua função de bombeiro militar durante vários anos, apenas e tão somente, por força de liminar, sendo certo que a decisão judicial acerca da legalidade ou não de sua exclusão não havia transitado em julgado, permanecendo *sub judice*, o que, por óbvio, impediria a Administração de exonerar o impetrante de plano.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar, considerando que o agravante não trouxe argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão proferida. Explico.

O recurso ordinário foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que está assim ementado (fls. 177-190):

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO EXCLUSÃO - EXAME PSICOTÉCNICO RECORRÍVEL - LEGALIDADE DO ATO COISA JULGADA - TEORIA DO FATO CONSUMADO - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA.

Conforme se extrai do v. acórdão proferido nos autos da apelação cível n. 0000.003.39-20, a legalidade do teste psicológico apicado no impetrante, bem como legitimidade do ato administrativo que eliminou o mesmo do certam ocorrido nos idos de 2002, já foram devidamente discutidos, de forma definitiva por este Poder Judiciário, concluindo-se pela ocorrência de coisa julgada que fulmina por inteiro a despropositada intenção ora insurgente em desqualificar o ato em que culminou com a sua exclusão do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais. O Egrégio Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que o candidato que ingressa em curso de formação por força de liminar, deferida em processo ainda em curso, tem plena ciência da possibilidade de reversão da medida. Portanto, não há que se falar, na hipótese, em aplicação da "teoria do fato consumado", nem tampouco em irreversibilidade da situação por ter o impetrante concluído o curso profissional em questão ou exercido suas funções por vários anos junto à corporação militar por força de liminar, loutrosa revogada por este Poder Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 292-205).

O recorrente, inicialmente, pugna pela devolução dos autos à origem, dizendo que a prescrição jurisdicional não se deu de forma satisfatória.

Quanto ao mérito, sustenta que:

(a) transcorreu o prazo quinquenal entre o trânsito em julgado do acórdão que revogou a liminar e o ato executório, porque: *"a Administração mineira somente efetivou a exoneração do recorrente após o retorno dos autos principais, referentes à liminar acima noticiada, deste c STJ, por recurso interposto pelo aqui recorrente"*;

b) o não reconhecimento da teoria do fato consumado em seu favor ocasionará violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, II c/c 37, caput, da CF), *"uma vez que os demais participantes do concurso continuarão inseridos nos quadros da Corporação Militar, em prejuízo do recorrente, que não terá o seu direito reconhecido"*.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja: *"reconhecido o seu direito à continuidade no exercício do seu cargo junto à Corporação militar, ora recorrido, em caráter definitivo, visto a consumação do ato contínuo por seus anos consecutivos no exercício do cargo, mormente a cassação da liminar em 19.12.2003"*.

Às fls. 247-255, o Estado de Minas Gerais contrapõe-se, aduzindo não há direito líquido e certo que ampara o impetrante, posto que encontrava-se na Corporação dos Bombeiros Militar por liminar que não mais subsiste.

Às fls. 266-267, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvido do recurso nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CASSAÇÃO LIMINAR.

1. Candidato em Curso de Formação, por força de liminar, não possui direito líquido e certo à nomeação e posse.

2. O § 2º do art. 54 da Lei n. 9.784/99 dispõe que qualquer medida adota pela administração no sentido de anular o ato eivado de vício é suficiente para obstar a ocorrência da decadência. No caso, não há se falar em inércia por parte da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração.

3. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

Resumidamente, o recorrente/impetrante por meio de mandado de segurança objetiva a sua inclusão definitiva no quadro da Corporação do Corpo de Bombeiro de Minas Gerais, com base no reconhecimento da situação do fato consumado.

Reafirmou conclusões anteriores de que o recurso não merece conhecimento acerca de possível violação do art. 535 do CPC, porque o recorrente limitou a relacionar o referido dispositivo como violado, sem explicitar quais teriam sido as omissões que não foram sanadas na Corte *a quo* e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, incidindo, à hipótese, o teor da Súmula 284/STF.

No mais, o ora recorrente foi excluído do concurso público por ter sido cassada a liminar anteriormente concedida, na qual autorizava o seu prosseguimento no Curso de Formação de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais. Em outras palavras, permitiu-se o ingresso do então recorrente nos quadros da Corporação a título precário.

A teor do enunciado n. 405/STF, denegado o Mandado de Segurança pela sentença, fica sem eficácia a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. De outra forma, após o trânsito em julgado da decisão denegatória da segurança pleiteada, retirou-se toda a eficácia jurídica do Curso de Formação realizado pelo impetrante. Melhor dizendo, "os efeitos jurídicos produzidos foram os mesmos decorrentes da não realização do curso" (MS 13.304/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 05/02/2009).

Diga-se que, em situação similar, esta Corte Superior, assim como o Supremo Tribunal Federal, já firmou compreensão de que o candidato aprovado em Curso de Formação, por força de liminar, não possui direito líquido e certo à nomeação e à posse, inexistindo situação fática consolidada a ser preservada pela só conclusão do referido curso.

Assim, a invocação da teoria do fato consumado para consolidar situação constituída por força de liminar posteriormente cassada não prospera, sob pena de se perpetuar situação contrária à lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA NÃO APROVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

4 - A jurisprudência, tanto desta Corte quanto do STF, está firmemente orientada no sentido de rejeitar a invocação da teoria do fato consumado para consolidar situação constituída por força de liminar posteriormente cassada, sob pena de perpetuar situação contrária à lei.

6 - Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 42.386/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2014)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. “TEORIA DO FATO CONSUMADO”, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.

3. Recurso extraordinário provido. (RE n. 608.482, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 30-10-2014)

Por fim, quanto à decadência administrativa sob o ponto de vista do art. 54 da Lei n. 9.784/99, o recurso também não merece prosperar, considerando que o Tribunal de origem bem rejeitou a tese no sentido de que o impetrante exerceu sua função de bombeiro militar durante vários anos, apenas e tão somente, por força de liminar, sendo certo que a decisão judicial, acerca da legalidade ou não da sua exclusão do concurso CFSd2002, até o ano de 2009, não havia transitado em julgado, permanecendo *sub judice*, o que, por óbvio, impediria o Estado de exonerar o impetrante de plano.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0094624-7

AgRg nos EDcl no
RMS 37.904 / MG

Número Origem: 10000095115739002

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE APARECIDO PIMENTA
ADVOGADOS : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)
DECIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAX E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE APARECIDO PIMENTA
ADVOGADOS : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)
DECIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAX E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.